



O Advogado-Geral do Estado, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:
“Aprovo. Em 30/9/2008”

Procedência: Fundação Rural Mineira – RURALMINAS

Interessados: Fundação Rural Mineira – RURALMINAS e BRAIN Tecnologia Ltda

Número: 14.872

Data: 22 de setembro de 2008.

EMENTA:

JAÍBA II - PROJETO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO REGIDO PELA LEI FEDERAL Nº 6.662/1979. LOTES ALIENADOS MEDIANTE LICITAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL COMPROVADA. PROPRIEDADE RESOLÚVEL. RESCISÃO CONTRATUAL CONFIGURADA NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 26 DA LEI 6.662/1979. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE INDEFERIU A COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COM AS PRESTAÇÕES DE COMPRA DOS LOTES NÃO QUITADAS. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI ESTADUAL Nº 14.699/03. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL PARA POR TERMO A LITÍGIO CONSOANTE O DECRETO Nº 43814/2004. PROPOSTA DE ACORDO QUE ALTERA AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO MOTIVADORAS DA VITÓRIA NA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IGUALDADE, PUBLICIDADE, LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO.

Relatório:

O Sr. Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio do Ofício nº 701/12008/GAB.SEC, encaminha a esta AGE solicitação de manifestação jurídica sobre a proposta de autorização para acordo judicial, formulada pela Fundação Rural Mineira – RURALMINAS por intermédio do Ofício PRESI-542/2008, para por termo à demanda judicial em que aquela Fundação contende com a empresa Brian Tecnologia Ltda..

Esclarece, ainda, o Sr.Secretário de Agricultura, que a referida empresa adquiriu da RURALMINAS, mediante licitação pública regida pelo Edital de



Concorrência Pública nº 001/2003, 53 (cinquenta e três) lotes de terras no perímetro irrigado Jaíba II, tudo na forma da escritura pública de compra e venda lavrada no Cartório do 2º Ofício de Notas da Capital, datada de 05/10/2004, gravada com cláusula de reversibilidade, cujo valor pactuado foi de R\$4.209.328,49, a ser pago em 2 (duas) parcelas anuais, iguais e consecutivas, representadas por notas promissórias correspondentes.

Informa, mais, que a referida empresa não quitou o preço pactuado, apresentando proposta de seu pagamento mediante a compensação de títulos da dívida pública, recebendo parecer desfavorável da Procuradoria Jurídica da RURALMINAS e da Advocacia Geral do Estado, conforme Nota Jurídica nº 1.430, de 6 de julho de 2007, sendo que aquela Fundação, ante a resistência da empresa em assinar a escritura de reversão, propôs ação judicial cabível.

Por derradeiro, solicita a nova manifestação desta AGE, tendo em vista que a empresa apresentou nova proposta administrativa, com Plano de Exploração Agrícola e pagamento em 24 parcelas mensais e consecutivas, atualizadas estas monetariamente à data de cada pagamento, a partir da aquisição dos lotes, conforme documentação que anexa, registrando a preocupação da pretensão para a confirmação da estreita legalidade das condições propostas pela empresa Brian Tecnologia Ltda.

Com o expediente acima, vieram o ofício 542/2008 da RURALMINAS; o Parecer PROJUR 037/2008 da Procuradoria Jurídica daquela Fundação; a correspondência interna PRESI 094/2008; a Nota Jurídica 1.430, de 06/07/2007 da AGE; despacho do MM Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Capital, indeferindo a liminar no Mandado de Segurança impetrado contra a Ruralminas por Brian Tecnologia Ltda.; cópia do Plano de Exploração Agrícola apresentado pela empresa, sem estar datado; correspondência da empresa ao Sr. Secretário de Agricultura, datada de 17.03.2008; cópia da contra-fé da citação da Ruralminas no Mandado de Segurança 0024.07.745000-5 e cópia do Decreto 43.814/2004, que permite a celebração de acordo judicial nas condições nele estabelecidas.

Posteriormente, por intermédio do Of. Presi 659/2008, a Ruralminas fez o encaminhamento da solicitação da empresa SADA Bio Energia e Agricultura



Ltda., no qual pede a constituição de servidão de passagem, margeando o Lote 4010, de linha de transmissão de energia elétrica de 138 KWA.

Por não se ter vislumbrado, no procedimento encaminhado, cópia do Edital de venda dos lotes e da escritura pública firmada com a interessada, bem assim da petição do Mandado de Segurança noticiado, solicitou-se, verbalmente, por intermédio do Sr. Chefe de Gabinete da Ruralminas, o encaminhamento de cópia de referidas peças, atendendo aquela Fundação pelos expedientes OF. Presi 710/2008 e 717/2008.

Também se procedeu à anexação da cópia das informações prestadas pelo Estado de Minas Gerais no referido Mandado de Segurança, na condição de litisconsorte passivo, da lavra da i. Procuradora do Estado, Dra. Glória Maria de Oliveira Garios, bem assim da Notificação Judicial procedida pela Ruralminas contra a empresa Brian Tecnologia, processo nº 0024.07.442288-2, datada de 03.09.2007.

É o relatório.

Parecer:

A solicitação de manifestação orientativa, submetida pelo Sr. Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento a esta Advocacia Geral, tem como pano de fundo a solicitação do Sr. Presidente da Fundação Rural Mineira – Ruralminas, estampada no Ofício Presi 542/2008, que se encontra inserido nesses autos às fls. 03/05, cujo pleito se resume no interesse daquela Fundação em obter autorização do Sr. Advogado Geral do Estado, nos termos do Decreto nº 43.814/2004, para celebrar acordo nos autos do Mandado de Segurança que tramita perante o MM Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Capital.

Manifesta o Sr. Presidente da Ruralminas sua anuência ao acordo proposto, argumentando que :

- o Plano de Exploração Agrícola apresentado pela Brian Tecnologia foi aprovado pela Diretoria Técnica da Ruralminas;



- deve-se ter em vista evitar mais prejuízo com a não implantação de planos de exploração agrícola naquela área;
- o Estado acelere a implantação do Projeto Jaíba II;
- o Estado não fique à mercê de uma decisão judicial demorada que, fatalmente, trará entrave à implantação do Projeto;
- o Estado comece a arrecadar receitas de venda da área de imediato, o que acarretará melhorias na região.

O acordo, cuja autorização para sua celebração se solicita, figura nos seguintes termos:

- 1 – concessão do prazo de 24 (vinte e quatro) meses para pagamento da dívida;
- 2 – o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, implicará em desistência unilateral da compra, independentemente de acordo administrativo ou judicial;
- 3 – abre mão de quaisquer pendências administrativas ou judiciais.

A matéria, ao meu sentir, já foi suficientemente esgotada na Nota Jurídica nº 1.430 desta Advocacia Geral do Estado, datada de 6 de julho de 2007, da lavra do i. Procurador do Estado, Dr. Maurício Leopoldino da Fonseca, devidamente aprovado pela então Consultora-Jurídica Chefe, Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire, e os fatos novos trazidos na presente solicitação não têm o condão de alterar as jurídicas conclusões ali expendidas.

Com efeito, por força de cláusula resolutiva, inserida na escritura pública de compra e venda (Cláusula DÉCIMA QUARTA), com respaldo no § 2º do art. 26 da Lei Federal nº 6.662, de 25 de junho de 1979, o não cumprimento das obrigações pactuadas - pagar o preço nos prazos estipulados e deixar de explorar a área irrigável sob sua responsabilidade – fez com que se operasse a rescisão do referido contrato, independentemente de notificação, interpelação, aviso judicial ou extrajudicial.

A notificação da empresa adquirente seria, em face da rescisão operada, somente no sentido de que venha o comprador desocupar o imóvel, vez que se encontra resolvida a propriedade na forma pactuada, e sua negativa ou inércia em desocupá-lo, uma vez notificado, caracteriza o esbulho, suscetível da recuperação judicial da posse.



O Projeto Jaíba II, criado pelo Decreto Estadual nº 34.029 de 06/10/1992, sob a responsabilidade da Fundação Rural Mineira – Ruralminas, se constitui em Projeto Público de Irrigação, como definido no art. 8º, § 1º, da mencionada Lei Federal 6662/73, regulamentada pelo Decreto Federal nº 89.496/1984, o que sujeita o ente público empreendedor aos princípios inerentes à Administração Pública, v.g., art. 37 da Constituição da República, e a todos os ditames do Estatuto das Licitações, Lei Federal nº 8.666/93, para a alienação de seus lotes e gestão de seus contratos.

Assim, qualquer alteração nas condições contratuais, firmadas em decorrência do Edital de Concorrência Pública nº 001/2003, em especial no que concerne à forma de pagamento dos lotes adquiridos, encontrará óbice nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade, da isonomia e da indisponibilidade do interesse público.

Com efeito, no item 6.2 do Edital de Concorrência Pública 01/2003, foram estabelecidos os critérios de julgamento da proposta financeira dos licitantes, sendo que o sub-item 6.2.2 definiu a pontuação que seria atribuída às propostas financeiras para aquisição dos lotes de terras do Projeto Jaíba II, tendo maior peso o menor prazo de pagamento, e a pontuação total teve sua definição mediante fórmula matemática, com relevância para o menor prazo de pagamento e o menor número de parcelas, e a classificação final foi estabelecida conforme o sub-item 6.2.5, a seguir, *in verbis*:

“6.2.5 – A classificação final das Propostas apresentadas e consideradas aptas, será em ordem decrescente da pontuação total, por hectare.” (sic)

Estando o competente contrato de compra e venda vinculado ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2003, consoante previsão e minuta constantes do seu sub-item 9.1.11, não há como agora se proceder à alteração das condições de pagamento que asseguraram ao adquirente inadimplente o direito à aquisição de seus lotes.

Ainda que sob o pálio de eventual ação judicial, a celebração de acordo nos moldes pretendidos viola os princípios da isonomia, da igualdade e da pu-



blicidade, bem como o da vinculação ao instrumento convocatório, e, via de consequência, o da legalidade, que permearam aquele certame, e estaria se prestando a mascarar os critérios de julgamento definidos no já citado item 6 da regra básica da Concorrência 001/2003, o que impossibilita ao Sr. Advogado Geral do Estado anuir favoravelmente aos termos propostos no expediente encaminhado pela Fundação Ruralminas.

Demais disto, *data venia*, a Ação de Mandado de Segurança interposta, ao meu sentir, não comporta qualquer tipo de acordo, até mesmo porque foi indeferida a liminar pretendida, que tinha por objeto impedir a Administração de praticar quaisquer atos visando à rescisão do contrato de compra e venda.

A uma, porque a rescisão contratual já se operou, nos termos do § 2º do art. 26 da Lei Federal nº 6.662, de 25 de junho de 1979, regente do certame licitatório, e das cláusulas sexta, nona e décima quarta da escritura pública firmada entre as partes (fls. 165v.), por se tratar de propriedade resolúvel – a rescisão, tanto na forma da Lei, quanto pelo que foi pactuado, independe de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, bastando o não cumprimento daquilo que foi pactuado, inadimplência esta confessada pela impetrante – e a duas, por ser a ação mandamental inadequada para a compensação do pagamento do preço dos lotes adquiridos com precatórios expedidos pela Fazenda Pública Estadual.

Do r. despacho do MM Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Capital, visto às fls. 78, merece destacar, “*verbis*”:

“.....

Ademais, parece-me que a compensação requerida pelo impetrante não se mostra viável, uma vez que está sendo mudada a proposta apresentada na abertura do edital de concorrência pública para aquisição dos lotes do Projeto Jaíba II, no qual o impetrante sagrou-se vencedor, o que infringe o princípio de isonomia no tratamento dos concorrentes.”

E a compensação pretendida, ainda que se superasse esse intransponível obstáculo da violação dos princípios que regem a Concorrência Pública, que deu origem ao contrato, não encontra respaldo na legislação estadual, como bem observou a i. Procuradora do Estado, Dra. Glória Maria de Oliveira Garios (fls.



194/207), nas razões contrárias ao Agravo de Instrumento que a impetrante Brain Tecnologia Ltda. interpôs da negativa de liminar, a demonstrar com absoluta clareza a total ausência do direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental, *in verbis*:

“Ademais é de se observar que a Lei Estadual nº 14.699/2003, permite a compensação de tributos devidos à Fazenda Pública Estadual com precatório vencido e não pago atendido o procedimento estabelecido em seu art. 11, o que não é o caso da impetração.

Observa-se que a compensação, quando admitida, além de cumprir o procedimento, deve atender à necessidade de o crédito oferecido ser devido pela mesma entidade devedora, não se confundindo as pessoas jurídicas da Administração Pública, porque o Precatório, embora vencido e não pago, não constitui moeda corrente para pagamento, sobretudo porque o débito não é do Estado de Minas Gerais.

A não comprovação do débito do agravado para com a agravante mostra, claramente, a inviabilidade do pedido de concessão de tutela antecipada, ante a inexistência de relação entre o credor e o devedor como já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“Ementa: Mandado de Segurança – Execução Fiscal – Penhora – Precatório emitido por entidade diversa da exequente – Inadmissibilidade.

- Não é possível acatar-se a pretensão de compensação de tributos estaduais com precatório se o título apresentado estampa dívida de autarquia – DER/MG – e não do próprio Estado.” (Apelação Cível nº 1.0024.06.930722- 1/001, publicação aos 02.03.2007)”

Também é pacífica a jurisprudência do e. STJ, na mesma linha, cf. a seguir:



“Administrativo. Compensação de débitos decorrentes do inadimplemento de contrato de permissão com créditos constantes de precatórios contra a Fazenda Pública (DF). Impossibilidade.

1. O pagamento das dívidas da Fazenda Pública decorrentes de sentenças judiciais está submetido a regime próprio, estabelecido no art. 100 da Constituição, mediante precatório. Sendo esse o modo normal de pagamento daquelas dívidas, não lhes são aplicáveis, ainda mais quando não autorizados expressamente pelo legislador, os institutos de direito privado que possam comprometer o regime constitucional, nomeadamente os que se dizem respeito à previsão orçamentária (art. 100, § 1º) e à ordem de precedência (§ 2º).

2. Não está autorizada em lei, nem é compatível com o regime próprio previsto na Constituição, a compensação de créditos constantes de precatórios judiciais com débitos não-tributários da Fazenda Pública. Aplicar, pura e simplesmente, o regime da compensação prevista no direito privado para as relações de direito administrativo, abriria perigosa via para fraudar o modo de pagamento dos precatórios previstos na Constituição, com desvirtuamento dos valores jurídicos que com ele se buscou preservar. Isso ficaria mais evidente em casos de cessão de crédito, em que o precatório, impulsionado pela facilidade de circulação de sua titularidade jurídica, ganharia um poder liberatório semelhante ao da moeda, eficácia essa que a Constituição reservou a casos excepcionais (ADCT, art. 78, § 2º).

3. Recurso especial improvido.” (STJ, 1ª Turma, REsp 586.172-DF, proc.2003/015176-7, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, por maioria, j. em 06.04.2006)

“Mandado de segurança. Precatório. Compensação. Lei 14.699/03 de Minas Gerais. Art. 170 do CTN;

1. Ao tratar do instituto da compensação tributária, o art. 170 do CTN dispõe que somente a lei pode atribuir à autoridade administrativa o poder de deferir ou não a compensação entre créditos líquidos e certos com débitos vencidos ou vincendos.

2. A Lei Estadual nº 14.699/03, entre outras condições a ser atendidas, exige que o crédito seja inscrito em dívida ativa.



3. *Não atendidos os requisitos exigidos por lei específica para a compensação, impossível ao Poder Judiciário invadir a esfera reservada à Administração e, assim, determinar a compensação pretendida pela contribuinte, que já fora indeferida pela autoridade administrativa competente.*
4. *Ao Poder Judiciário compete apenas analisar a ilegalidade do ato administrativo, e não deferir uma operação que a própria lei condicionou ao arbítrio da Administração Pública.*
5. *Existindo lei específica que impeça a compensação, ausente o direito líquido e certo da impetrante.*
6. *Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.”*
(STJ, RMS nº 23.471-MG, proc. 2007/0003736-0, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. em 10.05.2007 à unanimidade).

Embora o Sr. Advogado Geral do Estado possa autorizar acordo judicial para por termo a litígio, consoante o Decreto nº 43.814, de 28 de maio de 2004, o ato que praticar nesse sentido é vinculado, devendo estar respaldado pela legalidade, interesse público e motivação, não se aplicando ao presente caso, como acima demonstrado.

Além disso, a Administração não está impedida de dar prosseguimento à recuperação dos lotes, cujo contrato se encontra legalmente rescindido, podendo adotar as medidas legais adequadas a esse intento e, assim, evitar os possíveis prejuízos noticiados na solicitação de manifestação encaminhada a essa Advocacia Geral.

Conclusão:

De tudo o que acima restou demonstrado, não é possível a celebração de acordo nos autos do Mandado de Segurança interposto pela empresa Brain Tecnologia Ltda., por ausência de legalidade, o que impossibilita ao Sr. Advogado Geral do Estado autorizar sua celebração nos termos do Decreto nº43.814/2004.

Além da ausência de direito líquido e certo, a amparar a pretensão mandamental, uma vez que não é possível a utilização dos créditos de precatório, devidos pelo Estado de Minas Gerais, como moeda de pagamento de obrigação



contratual de outra pessoa jurídica, a Fundação Ruralminas, obrigação derivada de aquisição de lotes no Projeto Público de Irrigação Jaíba II (que se deu por licitação pública sob a égide das Leis 6.662/79 e 8.666/93), por se tratar de forma de compensação não prevista na Lei Estadual nº 14.699/2003, o acordo proposto de pagamento das obrigações vencidas em vinte e quatro parcelas mensais, para encerrar a ação, viola os princípios da isonomia, igualdade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade que nortearam aquele certame.

Demais disto, a inadimplência da empresa impetrante, por ela confessada, em relação ao contrato celebrado para a aquisição daqueles lotes irrigados, à luz do disposto no § 2º do art. 26, da Lei nº 6.662/79 e das cláusulas sexta, nona e décima quarta da escritura pública que foi firmada para a aquisição dos lotes licitados, por se tratar de propriedade resolúvel, fez com que se operasse a rescisão contratual, independentemente de qualquer notificação ou manifestação, pelo simples descumprimento das obrigações a cargo da adquirente, cabendo à Fundação Ruralminas as providências para recuperar a posse dos imóveis, não obstaculizada pela segurança impetrada.

É o parecer.

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Procurador do Estado
Masp 277997-3
OABMG 34194

“APROVADO EM”: 26/09/2008
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Consultor Jurídico Chefe
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597